

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que *cria o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, da Senadora Marinor Brito, propõe seja criado o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro, nos termos de seu art. 1º. A norma em que, virtualmente, vier a se transformar o projeto vigorará a partir da data de publicação, conforme preceitua seu art. 2º.

Em sólida argumentação, a autora da proposição sustenta que, não obstante passado mais de um século da abolição da escravatura, no Brasil continuam a ser observadas abomináveis práticas de tráfico de seres humanos. A proposição escuda-se, ainda, em farto relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada no Senado Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciá-la em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas.

Preliminarmente, antes de considerar o mérito, faz-se necessário avaliar a juridicidade, tendo em vista que se trata de proposição para instituir data comemorativa, matéria que se encontra regulada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critérios para instituição de datas comemorativas”. Adicionalmente, para observar o fiel cumprimento da referida norma, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta

Casa, respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, emitiu parecer que estabelece orientações a serem observadas para matérias com esse conteúdo.

Constata-se que o Projeto de Lei nº 755, de 2011, não cumpre os requisitos procedimentais contidos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010, abaixo transcritos:

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

O voto do parecer da CCJ, no que diz respeito às proposições apresentadas posteriormente à vigência da Lei nº 12.345, de 2010, afirma, em seu item *b*, que não deve ser admitida sua tramitação, caso não se cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º a 4º, relativas à realização de consultas e audiências públicas. Adicionalmente, em seu item *c*, o voto reitera que, se, por qualquer circunstância, for admitida a tramitação de projetos de lei nessa condição, devem ser eles rejeitados quando de sua deliberação pela CE ou, eventualmente, pelo Plenário.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, por injuridicidade.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Senador Paulo Paim,
Presidente Eventual no Exercício da Presidência
Senador Benedito de Lira,
Relator